



Processo nº 13888.720482/2017-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.749 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ALEXANDRE VENDEMIATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física as pensões alimentícias pagas na forma do Direito de Família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor constante do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento (e-fls. 49 a 52) de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2012, decorrente de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 e 8) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 83 a 86).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls.) em que se arguiu que a sentença homologatória de fixação de alimentos havia sido juntada quando da impugnação, bem como

prova de que os alimentos foram descontadas de seu salário no período, além de sentença homologatória de exoneração de alimentos.

Posteriormente, o recorrente apresentou cópia integral do processo de separação consensual com fixação de alimentos (e-fls. 106 a 107).

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O acórdão recorrido manteve a glosa da pensão alimentícia porque o contribuinte, intimado durante a ação fiscal, não apresentou sentença ou outro título judicial que tenha instituído a prestação alimentar, tampouco o fizera quando da impugnação. Entretanto, o recorrente veio a juntar sentença homologatória da separação consensual e obrigação de alimentos após a apresentação do recurso voluntário (e-fls. 117, 142, 143 e 149).

Excepcionalmente, e com fundamento no princípio da verdade material, afasto a preclusão em relação aos documentos intempestivamente apresentados porque em nada inovam quanto à alegação constante da impugnação e, ademais, são essenciais para a contestação do supedâneo da decisão recorrida.

O valor da dedução glosado pela Autoridade Lançadora foi de R\$ 15.193,26. Porém, segundo consta do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (e-fl. 63), o valor descontado do alimentante foi de R\$ 13.992,28.

Comprovado o ônus do recorrente no valor de R\$ 13.992,28 e a obrigação de pagamento da pensão alimentícia conforme o Direito de Família, deve ser parcialmente cancelada a glosa até o limite comprovado.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor constante do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

